



International Coffee Organization  
Organización Internacional del Café  
Organização Internacional do Café  
Organisation Internationale du Café

WP Board No. 1006/06

9 agosto 2006  
Original: inglês

P

Junta Executiva /  
Conselho Internacional do Café  
25 – 29 setembro 2006  
Londres, Inglaterra

**Futuro do Convênio Internacional  
do Café de 2001**

**Comunicação da  
Comunidade Européia**

### **Antecedentes**

A comunicação sobre o futuro do Convênio de 2001 que se reproduz a seguir foi recebida da Comunidade Européia. Com ela, a Comunidade atende a uma decisão tomada pelo Conselho Internacional do Café em sua 95<sup>a</sup> sessão, segundo a qual os Membros, até 15 de agosto de 2006, deveriam apresentar propostas sobre o futuro do Convênio de 2001.

### **Ação**

Solicita-se à Junta Executiva e ao Conselho Internacional do Café que apreciem este documento.

## COMISSÃO EUROPÉIA

Bruxelas, 20 de julho de 2006

Excelentíssimo Senhor  
Néstor L. Osorio  
Diretor-Executivo  
Organização Internacional do Café  
22, Berners Street  
Londres W1T 3DD

Prezado Senhor Osorio,

**Assunto: Futuro do Convênio Internacional do Café de 2001**

A Comissão Europeia deu a devida atenção à decisão adotada na 95<sup>a</sup> sessão do Conselho da OIC em maio de 2006 acerca da apresentação, até 15 de agosto de 2006, de propostas dos Membros sobre o futuro do Convênio Internacional do Café de 2001.

Por este meio, encaminho-lhe uma resposta em nome da Comunidade Europeia. Esta resposta reflete a posição acordada e apoiada por todos os Estados-Membros da UE e pela Comissão Europeia.

Aproveito a oportunidade para renovar, prezado Senhor Osorio, os protestos de minha mais elevada consideração.

Atenciosamente,

a) Bernard Petit  
Diretor

## CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2001

### I. Observações gerais

A Comunidade Européia considera que a maior parte do Convênio não carece de mudanças estruturais, pois suas atuais disposições representam uma estrutura abrangente para a implementação de todos os seus objetivos. A estrutura do Convênio de 2001, portanto, deveria permanecer fundamentalmente inalterada, para possibilitar a continuidade de um acordo que funciona sem embaraços. A Comunidade Européia considera que, tanto na hipótese de se emendar como de se renegociar o Convênio, só um número limitado de artigos antecipadamente acordados entre as partes, deveria ser objeto de discussão.

Com o princípio acima em mente, a CE deseja tecer as seguintes considerações:

1. **Preâmbulo e Objetivos:** A CE considera que os atuais objetivos continuam atuais e, portanto, que o artigo 1º do Convênio de 2001 não precisa de ampliações específicas. Acreditamos que algumas questões adicionais propostas por outros Membros poderiam encontrar o seguimento apropriado na revisão da estratégia geral para o café, em que se poderia, inclusive, dar especial atenção aos pequenos produtores. Todas as atividades da estratégia são formuladas pela Secretaria da OIC e revisadas periodicamente pelo Conselho. Com isso, existe maior flexibilidade e, em princípio, menor necessidade de revisar o Convênio e seus objetivos.
2. **Sustentabilidade:** O objetivo número 6 incentiva os Membros a desenvolverem uma economia sustentável; além disso, o artigo 39 abarca todos os enfoques da sustentabilidade (inclusive do café comum). Estas disposições criam suficiente flexibilidade para possibilitar quaisquer ações que se deseje empreender.
3. **Junta Consultiva do Setor Privado (JCSP):** O parágrafo 2º do artigo 22 fixa a composição deste órgão, que foi criado pelo atual Convênio. A questão de uma composição mais extensa foi suscitada e já foi tratada pela JCSP.
4. **Estudos e pesquisas:** O artigo 31 já proporciona uma estrutura bastante abrangente para a realização de estudos e projetos a serem empreendidos pela OIC. A CE não vê necessidade de emendar esta disposição, nem de priorizar ações. A CE reafirma enfaticamente sua postura, que rejeita a idéia de transformar a natureza das “organizações internacionais de produtos básicos”.

## II. Artigos e disposições a considerar para discussão

Os seguintes artigos carecem de revisão para compatibilizar o Convênio de 2001 com a mudança de condições.

### I. Artigo 2º, parágrafos 5º e 6º

Este artigo define “Partes Contratantes” e “Membros”. A fim de compatibilizar o texto com a participação única da Comunidade Européia, sugere-se a seguinte emenda:

“5º *Parte Contratante significa o Governo, a Comunidade Européia ou a organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo...*”;

“6º *Membro significa uma Parte Contratante;...*” Caso o parágrafo 5º acima seja emendado da forma indicada, este parágrafo não exigirá nenhuma outra mudança.

### 2. Artigo 2º, parágrafos 9º e 10

Os parágrafos 9º e 10 do artigo 2º definem a maioria simples e a maioria qualificada para as votações. A Comunidade rejeita a idéia de fazer-se a Organização operar exclusivamente por consenso, em lugar de votação, pois isso, em vez de facilitar a tomada de decisões através de um processo bem definido e acordado, pode criar impasses. Para a OIC, o problema é mais de procedimentos.

Como em outros convênios, a redação apropriada dependerá do que seja retido no artigo 13.

No momento não é possível sugerir uma solução específica antes de uma discussão abrangente sobre votos com todos os outros consumidores.

### 3. Artigo 4º parágrafos 3º, 4º e 5º

Este artigo faz uma distinção entre a Comunidade e as organizações intergovernamentais. A fim de adequar o texto à situação atual, propõe-se a seguinte redação:

“3º *Toda referência feita a um Governo no presente Convênio será interpretada como extensiva à Comunidade Européia e a qualquer organização intergovernamental que tenha competência para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular os convênios de produtos básicos.*”

“4º *Tais organizações intergovernamentais não terão, elas próprias, direito de voto, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, terão direito de votar coletivamente em nome de seus Estados-Membros. Nesses casos, os Estados-Membros de tais organizações intergovernamentais não poderão exercer individualmente seus direitos de voto.*”

Os votos da CE serão estabelecidos por uma disposição específica no lugar apropriado.

“5º *As organizações intergovernamentais que não sejam Partes Contratantes não poderão ser eleitas para a Junta Executiva nos termos do parágrafo 1º do artigo 17, mas poderão participar das discussões da Junta Executiva em questões de sua competência.*

#### 4. *Artigo 12, parágrafo 3º, e artigo 16 – Observadores*

A CE concorda com a idéia de que o parágrafo 3º do artigo 12 do atual Convênio não esclarece suficientemente a questão da participação de observadores. A atual redação diz:

“*Artigo 12, parágrafo 3º*

*O Conselho poderá convidar qualquer país não-membro ou qualquer das organizações mencionadas no artigo 16 a participar de qualquer de suas sessões na qualidade de observador. Caso ...”*

Para deixar inalterada a redação acima, será necessário manter a referência ao artigo 16. Nesse caso, o artigo 16 precisaria de uma pequena emenda para permitir a inclusão de membros da sociedade civil, se aceita.

O seguinte texto é portanto proposto:

“*Artigo 16 – Cooperação com outras organizações*

1º *O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas e suas agências especializadas, com outras organizações intergovernamentais apropriadas, com organizações internacionais e regionais pertinentes, assim como com organizações não-governamentais pertinentes e com representantes da sociedade civil. Ele deverá tirar o máximo proveito ... (inalterado).”*

5. *Artigo 13, parágrafo 7º*

Como se afirmou acima, não é possível propor um novo sistema de votação antes de uma discussão abrangente com todos os outros países consumidores, devido às implicações financeiras. Os votos, de toda forma, deverão continuar ligados às contribuições financeiras.

6. *Artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 18*

A serem revisados com base em práticas atuais.

7. *Artigo 45, parágrafo 1º*

Não há necessidade de revisão na hipótese de processo de emenda.

8. *Artigo 53, parágrafo 1º*

A ser revisado à luz do status da CE.